



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.392 - MG (2013/0102252-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SILVANO VIEIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : BRUNO RAFAEL VENÂNCIO
INTERES. : AGILSON CARLOS VENÂNCIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Se a reforma do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.392 - MG (2013/0102252-0)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO DE ASSESSORES PARLAMENTARES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PARTICULARES - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO VEREADOR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A nomeação por vereador de assessores parlamentares com o objetivo do exercício de atividades particulares configura ato de improbidade, em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, enquadrando-se nas disposições dos artigos 9º, IV, 10 e 11 da Lei de Improbidade (fls. 803).

Opostos embargos de declaração (fls. 822/828), foram rejeitados (fls. 834/841).

As razões do recurso especial, além da alegada divergência jurisprudencial, dizem violados os arts. 10 e 17, § 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, 6º da Lei nº 4.717, de 1965, e 46 e 47 do Código de Processo Civil. Sustentam que, ante a ausência de dolo ou culpa, não está configurado o ato de improbidade administrativa e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 850/872).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pelo não conhecimento do agravo, e caso conhecido, que seja desprovido (fls. 1.149/1.152).

É o relatório. Decido.

O tribunal a quo nada disse a respeito dos arts. 17, § 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, 6º da Lei nº 4.717, de 1965 e 46 e 47 do Código de Processo Civil e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergente, ausente, portanto, o indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Igual sorte segue o recurso pela alegada divergência jurisprudencial, pois "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AgRg nos EDcl no AREsp 174.853/RJ, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14.06.2013).

No mais, o acórdão recorrido entendeu que os atos praticados pelo Réu/Agravante configuram improbidade administrativa à base da seguinte fundamentação:

Na hipótese em análise, o Ministério Público Estadual entende que a conduta do requerido se enquadra nas situações descritas pelos artigos 9º, IV e 11 da Lei nº 8.429/92, assim como no disposto pelo artigo 37, § 4º da Constituição da República de 1988, segundo o qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Juntou o Parquet, em amparo a sua tese, peças do Inquérito Civil nº 0701.09.000401-4, instaurado com o fim de "apurar eventual exigência, por parte do então vereador Paulo Henrique Pires, do repasse, em benefício próprio, de parte dos vencimentos de servidores da Câmara Municipal de Uberaba, bem como a eventual existência de 'funcionários fantasma' lotados no gabinete" (fls. 29), incluindo declarações prestadas por assessores parlamentares do vereador, concluindo no relatório final de fls. 302/304 que "do teor de declarações colhidas nesta Promotoria de Justiça, não restam dúvidas de que, utilizando-se da mão de obra de pessoas lotadas como se fossem seus assessores parlamentares junto ao legislativo local, em empresa de sua propriedade particular (Gerassom), o Sr. Paulo Henrique Pires obteve enriquecimento ilícito, as custas do erário da Câmara Municipal de Uberaba, que arcava com o pagamento dos vencimentos daquelas pessoas (Bruno Rafael Venâncio, Agilson Carlos Venâncio e Silvano Vieira dos Santos Silva) que, repito, na verdade, prestavam ao mesmo serviços de natureza particular, junto à sua empresa privada".

Ainda que o requerido tenha rebatido as assertivas iniciais, alegando que os assessores prestavam "serviços de natureza social, para entidade sem fins lucrativos", não tendo auferido, então, "qualquer tipo de vantagem patrimonial" (fls. 320), os depoimentos testemunhais prestados em juízo efetivamente dão conta do benefício particular obtido pelo então vereador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
.
Ora, é certo que a atuação dos assessores parlamentares deveria se limitar às funções correlatas à vereança, distanciando-se das premissas institucionais da Câmara Municipal as atividades relacionadas à empresa particular Gerassom, que efetivou a locação de caminhão de som com o objetivo meramente comercial (contrato de locação comercial de fls. 563/564), reconhecendo o requerido nas declarações de fls. 253/254 que "no período em que foi vereador de Uberaba, não teve nenhum funcionário, com registro na CTPS, prestando serviços a Gerassom".

Consequentemente, inviável que se reforme a sentença que reconheceu a prática de atos de improbidade pelo requerido, extraíndo-se do conjunto probatório dos autos a má-fé do réu na nomeação de assessores, remunerados pelos cofres públicos, para o exercício de atividades particulares, implicando em enriquecimento ilícito (fls. 808/814).

Nessa linha, rever a conclusão da instância ordinária, para afastar o reconhecimento do dolo na conduta do Réu/Agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nego, por isso, provimento ao agravo (fls. 1.155/1.157).

A teor das razões do agravo regimental:

Verifica-se da decisão que a Eminentíssima Ministra negou provimento ao Agravo, por entender que “rever a conclusão da instância ordinária, para afastar o reconhecimento do dolo na conduta do Réu/Agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ)”.

Porém, verifica-se do próprio julgado que a moldura fática do caso foi devidamente apreciada pelo Tribunal Local, seja pela presença ou ausência de dolo/culpa, bem como pelo envolvimento dos Srs. Silvano Vieira dos Santos Silva, Bruno Rafael Venâncio e Gilson Carlos Venâncio...

(...)

No entanto, o caso em comento, diferentemente do que afirma o julgado a quo, mostra que o Agravante não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, vez que não agiu, em momento algum com dolo ou culpa, não permitindo ou autorizando que seus assessores prestassem algum serviço de ordem particular, apenas trabalhos de caráter beneficente, limitando-se a executar serviços em prol da coletividade, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, pois foram todos trabalhos benéficos, gratuitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enquadramento de conduta alegadamente ímproba no art. 11 da Lei n. 8.429/92 exige a caracterização do elemento subjetivo doloso.

(...)

Por tais razões, restando evidente a violação à Lei 8.429/92 e diante dos precedentes juntos a esta Corte, a revisão do decisum é necessária, data venia.

Outrossim, cumpre dizer que os assessores devem também figurar no polo passivo da demanda, afinal, se o Tribunal local insistiu no fundamento de que o Agravante praticou ato de improbidade em caso onde utilizou-se de assessores apenas para colaborar com eventos de interesse público, naturalmente estes obtinham conhecimento sobre o fato e coadunaram-se da prática dele, aplicando-se, portanto, o Artigo 46 c/c Artigo 47, todos do Código Processual Civil, por haver comunhão de direitos e obrigações entre as partes.

No mais, sobre o assunto cabe ressaltar a norma do Artigo 6º, da Lei 4.717/65, que preleciona de forma clara a propositura da Ação Civil Pública contra os "funcionários" que tiverem participado do ato impugnado, ainda que por omissão, conforme remete o Artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Logo, se o processo se desenvolveu completamente sem a participação dos assessores no polo passivo da demanda, fato que, conforme já amplamente exposto, fere as normas dos Arts. 46 e 47 do CPC, dos art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 e art. 6º, da Lei 4.717/65, o Agravo merece o seu provimento (fls. 1.165/1.168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.392 - MG (2013/0102252-0)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Quanto a alegada ofensa aos arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil, art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, e art. 6º da Lei nº 4.717, de 1965, a decisão agravada entendeu que estaria ausente o indispensável prequestionamento e esse fundamento não foi impugnado nas razões do agravo regimental.

No mais, tal como está dito na decisão agravada, a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável do âmbito do recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7, do STJ.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102252-0

AgRg no
AREsp 325.392 / MG

Números Origem: 10701092819690001 10701092819690002 10701092819690003 10701092819690004
10701092819690007 10701092819690008 28196903020098130701 701092819690

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS E OUTRO(S)
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SILVANO VIEIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : BRUNO RAFAEL VENÂNCIO
INTERES. : AGILSON CARLOS VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SILVANO VIEIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : BRUNO RAFAEL VENÂNCIO
INTERES. : AGILSON CARLOS VENÂNCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.